



# *Prefeitura Municipal de Dumont*

*Praça Josefina Negri, n° 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.*

## **LEI N.º 1.757** **DE 18 DE JUNHO DE 2018.**

### **“Institui o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Dumont, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte;

#### **LEI:**

### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont destinado a promover a regularização e recuperação de créditos municipais, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2017, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Artigo 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

**§ 1º.** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**Artigo 3º.** Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser quitados em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais sucessivas.



# Prefeitura Municipal de Dumont

*Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.*

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para sujeito passivo pessoa jurídica.

§ 2º -As parcelas do REFIS, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§ 3º - No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8906 de 04 de julho de 1994, porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do REFIS.

**Artigo 4º.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao presente Programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor, mediante a dedução de eventuais valores já quitados.

**Artigo 5º.** Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ficando suspensa a execução fiscal, até quitação do parcelamento.

**Artigo 6º.** Os débitos do sujeito passivo serão consolidados segundo a natureza do tributo, com data base de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º. A consolidação consistirá na apuração do valor originário mais atualização monetária incidente, na forma da legislação vigente.

§ 2º. Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 100% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, para pagamento à vista.



§ 3º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 80% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, para pagamento em até 12 parcelas.

§ 4º - Os juros e as multas incidentes sobre a dívida serão 50% excluídos do valor do débito inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2017, para pagamento em até 24 parcelas.

**Artigo 7º.** O valor da dívida ativa de cada contribuinte será atualizado na forma preconizada no artigo anterior, calculando-se a atualização monetária sobre o valor originário.

**Artigo 8º.** O Poder Executivo procederá ao recálculo da dívida ativa do Município, após a exclusão dos juros e das multas, e ao cancelamento de inscrições previstas nesta lei, emitindo nova relação de devedores, fazendo-se a compatibilização dos valores no balanço geral do Município.

**Parágrafo Único** – Os contribuintes que não fizerem adesão ao “Programa” ou dele forem excluídos (art. 10) não aproveitarão os benefícios previstos nesta Lei.

**Artigo 9º.** A adesão ao Programa sujeita o contribuinte a:

- I. Confissão dos débitos existentes pelo seu valor integral, que terá efeito de interromper a contagem do prazo prescricional dos débitos, nos termos da legislação vigente;
- II. Aceitação plena de todas as condições estabelecidas;
- III. Pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no Programa;
- IV. Desistência da Ação Judicial, quando o débito incluído no Programa estiver “sub judice” ou desistência de impugnação ou recurso administrativo acaso interposto.



# Prefeitura Municipal de Dumont

*Praça Josefina Negri, nº 21 – Dumont – Fone: (0xx16) 3944-9100 – Estado de São Paulo.*

**Artigo 10.** O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas relativas ao Programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

**Parágrafo Único** – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

**Artigo 11.** O prazo de adesão ao Programa será até a data de 27 (vinte e sete) de dezembro de 2018.

## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 12.** Para os contribuintes que aderirem ao Programa de Benefícios Fiscais Especiais de Dumont e que estiverem em dia com seus respectivos parcelamentos será emitido, se solicitado, certidão positiva de débitos com o valor total da dívida explícita na respectiva certidão, porém com efeitos de certidão negativa de débito, para fins de transmissão do imóvel a qualquer título, transmitindo-se a responsabilidade ao adquirente.

**Artigo 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Dumont.**  
**Aos 18 de Junho de 2018.**

  
**ALAN FRANCISCO FERRACINI**  
**Prefeito Municipal**

Registrada em arquivo próprio e publicada no Diário Oficial do Município, na mesma data, nos termos da Lei Complementar 131/2009 e Lei Municipal 1.720/2017, transparência e publicidade do Município de Dumont.

  
**Luciene J. Freiria**  
**Chefe de Seção**